

Lei nº836./2019

“Autoriza acordos judiciais em execuções fiscais, define valores mínimos para execuções judiciais e dá outras providências”.

MOACIR PIROCA, Prefeito Municipal de Barra Bonita, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em conformidade aos incisos I, III do art.73º e, art.147º da Lei Orgânica Municipal de 11 de dezembro de 1997;

FAÇO SABER, a toda a população do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Fazenda Pública do Município autorizada a não ajuizar ações de execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a um salário mínimo em conformidade a Lei Estadual nº14.266/2007.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o “caput é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data de apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no “caput que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, e, não sendo superior permanece a cobrança através da via administrativa extrajudicial, protesto da CDA – Certidão de Dívida Ativa junto ao Tabelionato de Notas e Protestos ou pela via judicial.

Art. 2º Fica autorizada o parcelamento de débitos em ação de cobrança na via judicial em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10 % (por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º O parcelamento será concedido mediante assinatura de Termo de Acordo de Execução Fiscal perante o setor responsável e somente será deferido e aceito se houver concordância do juiz do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento não retira o contribuindo do rol de inscrito em dívida ativa, o qual somente poderá ser feito após o pagamento integral do débito.

§ 3º O parcelamento obriga o sujeito passivo do crédito tributário ao acréscimo de juros e correção monetária, na forma prevista no código tributário do município.

Art. 3º Fica autorizado o pedido de suspensão do curso da execução, como faculta o art. 40 da Lei Federal nº6.860/80, pelo prazo de 1 (um) ano, enquanto não localizado o devedor ou não encontrados bens que possam garantir a execução, retornando o tramitação da execução caso novos dados sejam obtidos.

Art. 4º A Fazenda Pública Municipal poderá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos podendo, inclusive, proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa – CDA e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informático de inadimplência pública ou provado de protesto de crédito.

Art. 5º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir instruções para a fiel execução da presente Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a cancelar os débitos abrangidos por esta lei, quando consumada a prescrição.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 14 de março de 2019.

MOACIR PRIOCA
Prefeito Municipal